



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500072-18.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é recorrente LEONARDO GOMES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.547

Recorrente: Leonardo Gomes da Silva

Recorrido: Ministério Público

Comarca: Morro Agudo

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Recurso da defesa. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustre a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. Autoria demonstrada; existem de indícios de autoria. 2. A decisão de absolvição sumária reclama uma prova nítida, estreme de dúvida sobre a ocorrência de alguma das situações listadas no artigo 415 do Código de Processo Penal. 3. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia, à luz do quadro probatório. 4. Crime conexo. Uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento do crime conexo, sobre o qual o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo. Orientação doutrinária e jurisprudencial. 5. Prisão preventiva. Manutenção. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito tirado contra decisão (fls. 459/477), que pronunciou **LEONARDO GOMES DA SILVA** como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69,

“caput”, do Código Penal.

A defesa busca a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 415, inciso II, do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 487/491).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 553/557).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Narra a denúncia (fls. 155/159):

“Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 3 de fevereiro de 2024, por volta das 23h30min, na Rua Dr. Jader Magalhães Lara Fernandes, 509, bairro Jardim dos Silveiras, nesta cidade de Morro Agudo-SP, LEONARDO GOMES DA SILVA (vulgo “Pirata”), qualificado a fls. 53/54, agindo com intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Walif Fernando Eugênio da Silva¹, mediante disparo de arma de fogo que produziu os ferimentos descritos no exame necroscópico de fls. 119/123, os quais foram a causa de sua morte por hemorragia aguda, devido lesões de grandes vasos torácicos e lesão de via área – traqueia.

Consta ainda que, em datas anteriores e incertas, mas nos anos de 2023 e de 2024, e no dia 3 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Morro Agudo-SP, LEONARDO GOMES DA SILVA, já qualificado, portou, teve em depósito, transportou, manteve sua guarda e ocultou arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma espingarda de cano serrado, calibre 20, numeração não apurada.

Segundo restou apurado, LEONARDO possuía desentendimentos anteriores com Francisco (vulgo “Cabeludo”), genitor da vítima, que é proprietário de um bar (“Bar do Cabeludo”), e com Walif.

Em meados de 2023, no “Bar do Jailson”, o

denunciado e Francisco tiveram um desentendimento, ocasião em que LEONARDO disse “vou te matar... vou te furar aqui agora”²; temendo pela sua vida e após ouvir que o réu havia ido buscar uma arma na casa dele, Francisco se escondeu atrás do balcão e depois fugiu pelos fundos.

Cerca de dois meses depois, também no “Bar do Jailson”, Walif estava com sua companheira Carolina, a qual interveio em uma briga de mulheres; na ocasião, LEONARDO foi “tirar satisfação” com a vítima, ocasião em que eles “bateram boca”³.

Posteriormente, no final de 2023, LEONARDO estava no “Bar do Cabeludo”, ocasião em que, sem motivo aparente, sacou um revólver e efetuou dois disparos para cima.

Já no início de 2024, LEONARDO adquiriu bebidas em um estabelecimento em frente ao “Bar do Cabeludo” e dirigiu-se até este, onde se sentou em uma das mesas para consumi-las. Francisco, então, disse que ele não poderia beber cervejas no local que não tivessem sido adquiridas em seu bar, o que desagradou a LEONARDO.

Na ocasião, o denunciado ameaçou de morte Francisco e desferiu chutes contra este, que o empurrou. LEONARDO deixou o bar, mas depois retornou com uma espingarda de cano serrado⁴ e, ao tentar carregá-la, deixou cair as munições. Francisco se armou contra o réu com um porrete e a companheira daquele separou a contenda. Após, Walif foi conversar com LEONARDO, pois não aceitava que ele ameaçasse seu genitor ou fosse armado no bar.

No dia dos fatos, intencionado a ceifar a vida de Francisco ou de Walif⁵, LEONARDO passou pelas redondezas do “Bar do Cabeludo”, ao menos duas vezes, vestindo uma roupa tipo uniforme azul⁶. Mais tarde, buscando ocultar sua identidade, vestiu um capuz preto, munuiu-se da sua espingarda de cano serrado e retornou ao “Bar do Cabeludo”, com roupa de “serviço” de cor azul, sem faixas reflexivas⁷.

Lá estando, “PIRATA” viu que Walif estava sentado em uma cadeira⁸, ao lado da porta do bar, encostado em uma parede, aproximou-se rapidamente dele e, de inopino, efetuou um disparo com a arma de fogo, na direção

do pescoço da vítima, que não pôde esboçar qualquer reação. O disparo transfixou o corpo do ofendido, que foi atingido tanto pelo balote de chumbo como pela “bucha” da munição (esta encontrada no interior do corpo durante o exame cadavérico⁹).

Em seguida, após executar a vítima, “PIRATA” correu, passou pela mesa de sinuca no bar, atravessou a rua e foi em direção ao pasto ao lado da borracharia “Pai e Filho”¹⁰, tomando o caminho de sua residência, que ficava a cerca de 450m do local¹¹.

Segundo o laudo pericial necroscópico n° 45558/2024 (fls. 119/122), o corpo da vítima foi examinado em “estado de morte real devido trauma penetrante e transfixante por projéteis de arma de fogo cêrvico torácico”, sendo que “a morte ocorreu por hemorragia aguda, devido lesões de grandes vasos torácicos e lesão de via aérea – traqueia”.

Após o crime, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa de LEONARDO¹², em 06 de fevereiro de 2024¹³, no interior da residência, policiais encontraram uma munição calibre 20 e uma camisa azul, tipo uniforme. Além do muro dos fundos da casa do denunciado, bem próximo, escondido no mato, foram encontradas uma camisa azul, uma calça azul (tipo uniforme), além de uma touca ninja e uma sacola feita de tecido¹⁴ (fotografias de fls. 45/52)¹⁵. As roupas de cor azul não tinham faixas reflexivas e a calça tinha “carrapichos”¹⁶.

A bucha que foi extraída do corpo da vítima e a bucha da munição encontrada na casa de LEONARDO apresentam grande similaridade em composição de material e conformação física (conforme laudo pericial n° 42.525/2024, de fls. 108/114).

O denunciado chegou a ser ouvido em solo policial em 06 de fevereiro de 2024, quando negou a prática delitiva (fls. 53), mas, após a determinação de sua prisão temporária, em 07 de fevereiro de 2024¹⁷, fugiu e tomou rumo ignorado (boletim de ocorrência BW4575-1/2024, fls. 80/81¹⁸).

Conforme apurado, LEONARDO já possuía a espingarda há tempo relevante, inclusive havia utilizado referida arma para atirar em um porco na fazenda do tio de sua companheira no início de 2024¹⁹.

O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil,

banal, por conta de desavenças anteriores com Walif e seu genitor, relacionadas ao consumo de bebidas no bar de Francisco e desentendimentos na cidade.

Além disso, o denunciado empregou recurso que dificultou a defesa do ofendido, haja vista que adentrou de inopino no local em que estava a vítima, desarmada e em momento de lazer, e a surpreendeu com disparo de arma de fogo, antes que ela pudesse esboçar qualquer reação ou mesmo se levantar da cadeira.”

4. A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413, do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a materialidade da infração e haja indícios de autoria, à luz de um juízo de mera delibação. Afigura-se suficiente que a imputação mostre-se plausível, devendo o magistrado abster-se de fazer assertivas peremptórias sobre a acusação. Isto porque a Constituição Federal cometeu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, “d”), de sorte que se deve relegar aos jurados, presente um quadro de mínima viabilidade da imputação, a oportunidade de decidir sobre a acusação. Um juízo muito rigoroso, nesta etapa processual, terminaria por suprimir a competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri. Na realidade, **“só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente e encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação”** (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, Lumen Juris Editora, 12ª edição, pág. 647).

Daí porque ser corrente a afirmação de que, nesta etapa procedimental, vigora o princípio “in dubio pro societate”

(STF, ARE nº 1.244.706 AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/12/2019, DJe 13/02/2019; RE nº 540.999, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 20/04/2008, DJ 20/06/2008; STJ, AgRg no HC nº 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp nº 2.170.933/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgRg no REsp nº 1.962.176/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022; AgRg no HC nº 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgRg no REsp nº 1.368.790/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 13/5/2013).

5. Tomados estes parâmetros, tem-se um quadro probatório a assentar um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Nessa ordem de ideias, a materialidade acha-se demonstrada pelo laudo pericial de exame necroscópico (fls. 119/122).

E existem indícios de autoria.

O delegado de polícia João Baptistussi Neto declarou que, durante as investigações, apuraram a existência de diversas desavenças pretéritas entre o acusado Leonardo, a vítima Walif e seu pai, Francisco. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na sua casa, encontraram um cartucho de espingarda, calibre 20, bem como uma camiseta de cor azul semelhante à utilizada na prática do crime; além disso, encontraram, a aproximadamente 6 metros do muro

da residência, na entrada do canavial, uma camisa, uma touca ninja e uma calça azul escura, com a perna da calça costurada, para se utilizar como sacolas – vestimentas condizentes com as indicadas por testemunhas como a utilizada pelo autor do crime. Ademais, realizada a perícia no cartucho encontrado, houve correspondência de tamanho, características e composição. Após o indiciamento, o acusado fugiu e foi preso no Nordeste (fls. 416).

No mesmo sentido, na essência, as declarações do investigador de polícia João Caliento (fls. 416).

Os policiais militares Reginaldo Aparecido Ferreira e Francisco Ernande Soares da Silva relataram as diligências iniciais, na linha do resumido pelos policiais civis (fls. 416).

O pai da vítima, Francisco, confirmou em seu depoimento judicial a existência de desentendimentos e ameaças anteriores proferidas pelo acusado, que, na data dos fatos, se dirigiu ao seu bar, e, de surpresa, disparou contra seu filho. As pessoas lhe disseram que o acusado vestia uma roupa de serviço azul, calça e camisa de manga comprida, e que, apesar de estar com o rosto encoberto, as pessoas o reconheceram pelo andar, pela altura e pela voz. Além disso, ele já havia aparecido no bar com a mesma espingarda anteriormente (fls. 416).

A companheira da vítima, Carolina, declarou que viram o acusado no bar em frente ao de seu sogro enquanto estava sentada com a vítima no estabelecimento dele; se levantou para ir ao banheiro, e ocorreu o crime. As pessoas que presenciaram o filme identificaram o acusado (fls. 416).

Luiz Ribeiro dos Santos, tio da companheira do

acusado, afirmou que o acusado foi até sua fazenda, quando estavam passando por um momento delicado, e efetuou um disparo de arma de fogo em um javaporco (fls. 416).

A testemunha de defesa Francinária Alves dos Santos, vizinha do acusado, afirmou que, na data dos fatos, viu o acusado consumindo cerveja na casa de Katiane, onde permaneceu pelo menos até às 02h30, pois foi o horário em que a declarante foi dormir. Ademais, declarou conhecê-lo há quatro anos, não sabendo de nada que o desabone (fls. 416).

A companheira do acusado, Maria Luzinete, declarou que, na data dos fatos, esteve com o réu na casa de Katiane até uma hora da manhã, e que ele vestia calça jeans e camisa (fls. 416).

A testemunha de defesa Katiane relatou que, na data dos fatos, estava em sua casa com o acusado e sua companheira, Luzinete, vindo a saber no dia seguinte do assassinato. Indagada, não conseguiu precisar com detalhes os horários de chegada na residência (fls. 416).

O acusado Leonardo Gomes da Silva negou a imputação, afirmando que, na data dos fatos, estava bebendo na casa de sua comadre. Negou que as roupas apreendidas no canavial atrás de sua casa lhe pertencessem, e afirmou que foi embora para o Piauí após os policiais lhe dizerem para “dar um tempo” da cidade, por conta dos boatos de que havia assassinado Walif. Confirmou que, na data dos fatos, comprou algumas cervejas em frente ao bar da vítima, por volta das 16h00, antes de ir à casa de Katiane (fls. 416).

6. Pois bem, há dados probatórios indicativos (sempre à luz de uma cognição não exauriente), mais especificamente

depoimentos de testemunhas, secundadas pelo laudo pericial a similaridade entre a bucha retirada do corpo da vítima e a bucha apreendida na residência do acusado (fls. 108/114), de que o recorrente foi o autor dos disparos de arma de fogo.

Trata-se de um cenário que empresta, observadas as premissas acima indicadas, plausibilidade à acusação.

Embora a negativa de autoria feita pelo réu tenha até algum apoio na prova - declarações de algumas testemunhas de defesa e informantes, no sentido de que estaria em outro local no momento dos fatos -, não se trata de uma versão indisputável, de sorte a fazer soçobrar, desde logo, a acusação.

Com efeito, a Constituição Federal cometeu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXVIII, “d”). Neste sentido, a decisão de absolvição sumária, porque excepciona, dentro de um quadro de razoabilidade, esta regra, reclama uma prova nítida, estreme de dúvida sobre a ocorrência de alguma das situações listadas no artigo 415 do Código de Processo Penal (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, RT, pág. 746; **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, Bookseller, pág. 187; **EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA**, Curso de Processo Penal, Lumen Juris Editora, 12ª edição, pág. 642).

De rigor, pois, a pronúncia do acusado.

7. Por sua vez, o manancial probatório descortina a verossimilhança da presença das qualificadoras reconhecidas na decisão hostilizada, quais sejam, (i) o motivo fútil, tendo em vista os indícios de que o crime foi motivado por desavenças

anterior relacionadas ao consumo de bebidas no bar do pai da vítima, e (ii) o recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando-se os indícios de que a vítima foi atingida de surpresa por disparo de arma de fogo, de sorte que incumbe aos jurados, em plenário, darem a palavra final sobre a incidência das qualificadoras.

Cabe remarcar que a exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri (STF, HC nº 115.171, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2012, DJ de 14/12/2012; HC nº 100.673, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 27/04/2010, DJ de 14/05/2010; STJ, HC nº 264.998/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 23/5/2013; HC nº 198.945/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 19/10/2011; HC nº 246.820/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 1/3/2013; AgRg no AREsp nº 155.255/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; AgRg no AREsp nº 2.198.026/MT, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no AREsp nº 2.252.246/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

8. De outro norte, uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento do crime conexo, sobre o qual o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve

fazer qualquer juízo.

Conforme escólio de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

“Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os tais delitos conexos, tão logo fosse oferecida a denúncia, caberia ao magistrado rejeitá-la. Entretanto, se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri) o seu julgamento” (Tribunal do Júri, Editora Forense, 6ª edição, p. 114).

Neste sentido: STF, HC nº 122.287, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/08/2014, DJ 29/08/2014; STJ, AgRg no AREsp nº 71.548/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 13/12/2013; HC nº 247.073/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013.

9. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação, a gravidade em concreto do delito e os indícios de reiteração delitiva (fls. 132/134). Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Além disso, conforme indicado na r. sentença, o acusado se evadiu do distrito da culpa após a prática do crime, sendo localizado em outro Estado da federação, a sinalizar para a necessidade de sua custódia cautelar também para a garantia da aplicação da lei

penal.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da decisão de pronúncia se o réu permaneceu preso durante o transcorrer do juízo da acusação e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação segregação provisória. Em linha de princípio, quem permaneceu preso no curso da instrução, deve aguardar o julgamento do recurso nesta situação (**STJ, AgRg no HC nº 812.600/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; HC nº 442.370/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018**).

10. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator